

DESASTRES NATURAIS E DIREITOS HUMANOS: A AFETAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELOS DANOS AMBIENTAIS ORIUNDOS DO IMPACTO DE FENÔMENOS NATURAIS

DESASTRES NATURALES Y DERECHOS HUMANOS: LA AFECTACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS CAUSADA POR LOS DAÑOS AMBIENTALES DERIVADOS DEL IMPACTO DE FENÓMENOS NATURALES

HENRIQUE ROSMANINHO ALVES

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – FAPEMIG.

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Université de Paris X, Nanterre. Professor permanente no programa de mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar quais são os direitos humanos mais atingidos pelos danos provocados nos desastres naturais. Para tanto identifica o conteúdo e as características dos direitos humanos e dos danos ambientais e demonstra os dados dos desastres naturais ocorridos no Brasil nos últimos anos. Trata-se de uma pesquisa predominantemente jurídico-teórica, visto que foram abordadas diversas teorias acerca dos direitos humanos e dos danos ambientais, embora tenha um aspecto sociológico, introduzido pela análise dos danos dos desastres naturais brasileiros. O referencial teórico empregado engloba a teoria dos direitos humanos de André de Carvalho Ramos e outros pensadores do tema, os dados dos órgãos oficiais de defesa

civil e a noção de dano ambiental dos autores Delton Winter de Carvalho, Patryck de Araújo Ayala e José Rubens Morato Leite. Após o exame das teorias e dos dados expostos, conclui-se que os danos provocados por fenômenos naturais afetam diversos direitos humanos e atingem tanto os direitos civis (no caso o direito à vida, em razão das centenas de óbitos anualmente constatados) como os direitos sociais (direito à saúde e à moradia, afetados pelas enfermidades contraídas em razão dos fenômenos naturais e dos desabamentos das residências de milhares de pessoas).

Palavras-chave: Desastres Naturais; Direitos Humanos; Dano Ambiental.

RESUMEN

El presente estudio busca identificar cuáles son los derechos humanos más afectados por los daños ocurridos en los desastres naturales. Para tanto, identifica el contenido y características de los derechos humanos y daños ambientales y muestra los datos de los desastres naturales en Brasil en los últimos años. Se trata de una investigación predominantemente jurídico-teórica, en virtud de se abordaren varias teorías acerca de los derechos humanos y daños ambientales, aunque tiene un aspecto sociológico, introducido por el análisis de los daños de los desastres naturales de Brasil. El marco teórico empleado abarca la teoría de los derechos humanos de André de Carvalho Ramos y otros pensadores, los datos oficiales de los órganos de la defensa civil y la noción de daño ambiental de los autores Delton Winter de Carvalho, Patryck de Araújo Ayala y José Rubens Morato Leite. Después de examinar las teorías y los datos presentados, se concluye que los daños causados por los fenómenos naturales afectan a muchos de los derechos humanos, tanto derechos civiles (en este caso el derecho a la vida, debido a los cientos de muertes observadas anualmente), como sociales (como el derecho a la salud y la vivienda, afectados por las enfermedades contraídas a causa de fenómenos naturales y por los deslizamientos de las viviendas de miles de personas).

Palabras-clave: Desastres Naturales; Derechos Humanos; Daño Ambiental.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as características dos danos ocorridos em desastres naturais, tanto no que tange à intensidade dos danos, como no que se refere à abrangência e a qualidade.

Buscou-se demonstrar ao longo do texto quais são os direitos humanos mais atingidos nos desastres naturais. Para tanto abordou-se inicialmente o conceito e conteúdo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, para posteriormente analisar-se os contornos do dano ambiental e então, examinar os dados relativos aos desastres naturais ocorridos no Brasil nos últimos anos.

Trata-se de uma pesquisa jurídico-teórica, visto que foram analisadas diversas teorias relativas aos direitos humanos e ao dano ambiental, embora, num segundo momento tenha preponderado um caráter sociológico, quando do exame dos dados dos órgãos de Defesa Civil referentes aos desastres naturais ocorridos nos últimos anos. O raciocínio empregado foi o dedutivo, visto que se identificou primeiro o que pode ser entendido por direitos humanos e dano ambiental, criando-se uma premissa maior, para então identificar se os danos suportados pela população relacionam-se aos direitos considerados humanos.

O marco teórico utilizado engloba a teoria dos direitos humanos e fundamentais de autores como Peres Luño, Norberto Bobbio e André de Carvalho Ramos, entre outros, bem como a concepção de dano ambiental dos autores Delton Winter de Carvalho, Patryck de Araújo Ayala e José Rubens Morato Leite, além dos dados dos órgãos oficiais de defesa civil acerca das características dos desastres naturais brasileiros.

O estudo divide-se em três capítulos, sendo o primeiro destinado à conceituação, fundamento e conteúdo dos direitos humanos.

O segundo capítulo aborda as nuances do dano ambiental, suas características e espécies, ao passo que aponta também os danos verificados nos desastres naturais ocorridos no Brasil.

No terceiro e derradeiro capítulo buscou-se relacionar os direitos humanos aos danos provocados pelos impactos de fenômenos naturais, a fim de identificar quais são os mais afetados pelos desastres naturais.

Acredita-se que a vinculação dos direitos humanos aos desastres naturais atrairá uma maior atenção dos estudiosos, dos movimentos sociais e conseqüentemente do poder público, podendo acarretar uma maior prevenção a esses eventos.

2. CONCEITUAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos foram e continuam sendo adquiridos pela sociedade por intermédio de lutas sociais (mesmo que em alguns momentos apenas de algumas classes minoritárias) que em períodos históricos distintos, foram responsáveis pelo reconhecimento da essencialidade de alguns direitos para o gozo de uma vida boa e plena.

Ocorre que contemporaneamente existe ainda uma confusão terminológica relativa aos direitos humanos, o que se pode verificar pelas variadas expressões empregadas nas próprias declarações internacionais e constituições nacionais. Outro fator que também necessita de esclarecimentos, para evitar uma banalização dos direitos humanos é o seu conteúdo bem como seu fundamento.

Abordar-se-á nesse capítulo, com o intuito de suprir ignorâncias e dirimir eventuais equívocos, a terminologia, conteúdo e fundamento dos direitos humanos.

No que se refere à terminologia André de Carvalho Ramos alerta que o emprego da expressão “Direitos Humanos” deve ser utilizado com a máxima cautela, visto que “representa um *bis in idem*, já que, em última análise, somente o homem pode ser titular de direitos”. (RAMOS, 2005, p.27).

Embora de fato a expressão direitos humanos represente uma certa redundância, sua utilização justifica-se, em virtude de englobar direitos indispensáveis ao ser humano para o gozo de uma vida plena, com autonomia e fruição de bens materiais que sejam capazes de proporcionar a busca pelo ideal de vida boa, e conseqüentemente, pela felicidade, e que possuem como único requisito de aplicabilidade a condição humana.

Fabio Konder Comparato, no mesmo sentido assevera:

O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos do gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem. (COMPARATO, 2000, p.57)

A questão do pleonasma, no entanto, não se apresenta como o maior imbróglio terminológico, essa posição é ocupada pelo conteúdo das diversas expressões

utilizadas para designar o rol dos direitos essenciais à vida boa do homem. Direitos humanos, direitos fundamentais, liberdades fundamentais, direitos e garantias fundamentais, liberdades públicas, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, são algumas expressões adotadas em textos jurídicos internos e internacionais.

André de Carvalho Ramos sustenta que “parte da doutrina comumente considera que o termo ‘direitos humanos’ serve para definir os direitos estabelecidos em tratados internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão ‘direitos fundamentais’ delimitaria aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”. (RAMOS, 2005, p.26)

De fato as expressões mais corriqueiramente empregadas no âmbito jurídico (doutrinário, legal, jurisprudencial) são “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. A definição dos conceitos de ambas as expressões já atingiu um considerável consenso, sendo que vários doutrinadores, como Pères Luño e Höffe, apresentam definições no mesmo sentido.

Há que se ressaltar ainda o emprego recente da expressão “direitos humanos fundamentais”. Sarlet salienta que referida expressão “tem a vantagem de ressaltar a unidade essencial e indissolúvel entre direitos humanos e direitos fundamentais”. (SARLET, 2007, p.38)

[...] seguimos entendendo que o termo “direitos humanos fundamentais”, embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre direitos humanos e direitos fundamentais (com base em alguns critérios, como já frisado), revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos de matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, nesse sentido, a fundamentalidade em sentido material, que – diversamente da fundamentalidade formal – é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais... (SARLET, 2007, p.39)

Demonstradas as bases do conflito terminológico, é importante mencionar que embora subsistam discussões acerca da terminologia mais adequada, há considerável consenso quanto ao conteúdo das expressões.

Importa então estudar o conceito e o conteúdo dos direitos humanos, a fim de verificar qual o caráter dos direitos designados por tais expressões.

Peres Luño define direitos humanos como “o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente

pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.” (PERES LUÑO, 1995, p.48)

Dalmo de Abreu Dallari aduz que os direitos humanos representam “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. (DALLARI, 1998, p.7)

No mesmo sentido Peces-Barba afirma que os direitos humanos “são faculdades que o Direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”. (PECES-BARBA, 1987, p.14-15)

André de Carvalho Ramos, ressaltando o elemento dignidade define os direitos humanos como “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e dignidade”. (RAMOS, 2005, p.19)

A dignidade humana, presente implícita ou explicitamente no conceito de direitos humanos, trata-se de um de seus fundamentos.

A fundamentação dos direitos humanos é outro ponto a ser analisado no presente artigo.

Norberto Bobbio alerta para o fato de que o fundamento dos direitos humanos pode se tornar um obstáculo para o reconhecimento de novos direitos do mesmo caráter. Segundo o autor “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”. (BOBBIO, 1992, p.19)

Referido autor menciona também o caráter histórico dos direitos humanos para justificar a ausência de um fundamento único a toda a vasta gama de direitos englobados pela expressão “direitos humanos”. Nos dizeres do autor “não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos”. (BOBBIO, 1992, p.19)

De fato buscar um fundamento único para os direitos humanos parece algo impossível, diante da multiplicidade de valores que estes direitos representam. No

entanto, aponta-se três princípios básicos, como sendo o fundamento de toda essa extensão de direitos, quais sejam, liberdade, igualdade e solidariedade.

Esses três fundamentos correspondem ao processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos, bem explicado por Bobbio:

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores - , como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado. (BOBBIO, 1992, p.19)

João Batista Moreira Pinto tem destacado o processo sócio-histórico dos direitos humanos considerando, antes de apontar uma perspectiva de superação, as bases de dois projetos de sociedade: o projeto liberal e o projeto socialista. As bases liberais teriam se constituído, sobretudo, a partir da defesa de Locke da existência de direitos inatos ao indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade. Já as bases socialistas para os direitos humanos vão ganhar força a partir das contradições da implantação do capitalismo, com a I Revolução Industrial, quando os trabalhadores, já no séc. XVIII começaram a se organizar e lutar por seus direitos sociais; o que levará à consolidação das ideias de igualdade e de solidariedade, frente ao primeiro projeto, de afirmação da liberdade. (PINTO, 2012) (PINTO, 2014) (PINTO; COSTA, 2014)

Salienta-se que o reconhecimento dos direitos humanos foi embasado nesses diferentes valores (liberdade, igualdade e solidariedade), e pela dignidade humana.

A dignidade humana pode ser considerada o fundamento maior dos direitos humanos, pois engloba os três valores supracitados, liberdade, igualdade e solidariedade.

José de Oliveira Ascensão assevera que “a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Estes direitos devem representar um mínimo que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver sua personalidade.” (ASCENSÃO, 1997, p.64)

Luís Roberto Barroso dedica uma obra inteira ao estudo da dignidade humana. Conforme ensinamentos do autor, a dignidade humana é um valor fundamental e um princípio constitucional que se traduz no núcleo básico dos direitos fundamentais.

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. [...] A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, ou o direito ao voto [...] é vista como o alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte de seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos. (BARROSO, 2012, p.64-67)

Barroso elabora um conteúdo mínimo da dignidade humana, no qual engloba três aspectos: “1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).” (BARROSO, 2012, p.72)

O valor intrínseco segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal é “o elemento ontológico da dignidade humana, ligada à natureza do ser”. (BARROSO, 2012, p.76)

Corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto de outras espécies. O valor intrínseco é oposto ao valor atribuído ou instrumental porque é um valor bom em si mesmo e que não tem preço. (BARROSO, 2012, p.76)

O valor intrínseco é a justificativa de vários direitos fundamentais como o direito à vida, a integridade física e psíquica e a igualdade perante a lei. (BARROSO, 2012)

O segundo elemento da dignidade citado por Barroso é a autonomia, que nos dizeres do autor “é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”. (BARROSO, 2012, p.81)

A autonomia engloba três subdivisões, a autonomia privada, a autonomia pública e o mínimo existencial. A autonomia privada é o fundamento das liberdades individuais como as liberdades de religião, expressão e associação, bem como dos direitos sexuais e reprodutivos. (BARROSO, 2012)

A autonomia pública fundamenta o direito ao voto e à participação política, seja por meio de associação a partido político, direito de fazer oposição ou se candidatar a cargo público. (BARROSO, 2012)

O mínimo existencial identifica-se com os direitos sociais, visto que é uma exigência de fruição de bens materiais mínimos, indispensáveis a uma vida digna e capazes de propiciar ao indivíduo a busca pelo ideal particular de vida boa.

Conforme Barroso o direito ao mínimo existencial, englobando o acesso à alimentação, água, vestuário, abrigo entre outros, é “o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente.” (BARROSO, 2013, p.84-85). Esse direito facilita o acesso à autonomia privada; facilita, não proporciona, pois para tanto é indispensáveis a somatória de outras liberdades e o acesso a outros direitos sociais, como educação, trabalho, saúde, moradia e meio ambiente ecologicamente equilibrado, capazes de efetivamente proporcionar a emancipação social. Note-se que, a autonomia privada não é alcançada quando as escolhas pessoais são ditadas apenas por necessidades pessoais de sobrevivência.

Observa-se que o conceito de dignidade humana elaborado por Barroso engloba os três valores supracitados como fundamentos dos direitos fundamentais em seus diversos períodos de reconhecimento, quais sejam, a liberdade e a igualdade, diretamente relacionadas ao valor intrínseco e a autonomia; e a solidariedade, que assim como a liberdade possui íntima relação com o mínimo existencial.

O valor comunitário, também incluído por Barroso no conceito de dignidade humana, representa um forte consenso social acerca de determinado valor ou costume, apto a restringir a autonomia privada. Discorda-se que um valor comunitário componha o conceito de dignidade humana, em razão de não conceber-se que um consenso social acerca de determinado costume restritivo à liberdade de terceiros, que não afete diretamente a vida alheia, possa, de fato, ser apto a dirimir a liberdade alheia, e conseqüentemente, limitar a esfera de liberdade pessoal. O próprio autor alerta para o risco de paternalismos e moralismos desse elemento.

2.1 DIMENSÕES E INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme já exposto os direitos humanos foram conquistados por intermédio de um processo sócio histórico, de reconhecimento paulatino de direitos que se consubstanciam essenciais para que o ser humano possa viver uma vida plena, com

possibilidade de buscar, dentro de suas próprias características pessoais, seu ideal de vida boa.

Ressalte-se que a execução do projeto individual de vida boa possui como limites, os próprios direitos humanos, vistos de uma perspectiva externa, relativos à coletividade (meio ambiente ecologicamente equilibrado, paz, informação, entre outros), ou a individualidade alheia (moradia, saúde, liberdade, vida), impondo a proibição de instrumentalização de terceiros para a concretização do referido ideal particular.

A primeira classe de direitos humanos reconhecida foi a dos direitos civis, posteriormente foram reconhecidos os direitos políticos, e subseqüentemente os sociais e os de solidariedade.

A doutrina ordinariamente denomina os direitos civis e políticos de direitos de primeira dimensão, os direitos sociais de segunda dimensão e os direitos de solidariedade de terceira dimensão.

Prefere-se a expressão “dimensão” ao termo “geração”, pois gera a ideia de complementaridade, ao contrário da expressão geração, que remete a uma noção de alternância, de substituição dos direitos humanos.

Cogita-se contemporaneamente a existência de direitos de 4ª dimensão. Paulo Bonavides sustenta que a quarta dimensão dos direitos humanos é a derradeira fase de institucionalização dessa classe de direitos, e deve-se à globalização dos direitos humanos, compreendendo os direitos a democracia, a informação e ao pluralismo.

Com relação às três dimensões já institucionalizadas dos direitos humanos, importante mencionar os documentos internacionais responsáveis por tal institucionalização, bem como os diplomas legais responsáveis por reconhecer esses direitos no plano interno como verdadeiros direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu diversos direitos em seu texto, posteriormente inseridos nas constituições dos mais diversos países.

A Declaração de 1948 reconheceu os direitos civis e políticos, pertencentes à primeira dimensão dos direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade em suas diversas formas, à igualdade, entre outros; e os direitos sociais, dando, no entanto, maior ênfase aos direitos civis e políticos.

Os artigos I, III, IV, XIII, XVIII, XIX e XX da referida declaração versam sobre o direito de liberdade em seus diversos aspectos, como o direito à liberdade de opinião

e expressão, de religião, de associação, de locomoção, etc... (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os artigos I, VII e X abordam o direito à igualdade perante a lei e os tribunais. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

No que concerne aos direitos sociais, o artigo XXII estabelece o direito à seguridade social, ao passo que o artigo subsequente determina o direito ao trabalho e à associação sindical. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Ainda relativamente aos direitos sociais o artigo XXV dispõe:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

O direito à educação, também de índole social é previsto no artigo XXV, o qual determina que todos têm direito a educação, devendo essa ser gratuita nos graus elementares e fundamentais de ensino.

Os direitos sociais ganharam a notoriedade que merecem em 1966, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC, firmado na cidade de San José na Costa Rica. O PIDESC, corroborando com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, previu os direitos à educação, previdência social, saúde, abrigo, alimentação, entre outros, prescrevendo ainda que todas as pessoas terão direito a uma “melhoria contínua de suas condições de vida”. (NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Ocorre que o PIDESC não instituiu em seu texto mecanismos capazes de possibilitar a efetiva implementação dos direitos nele previstos, razão pela qual, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 63/117 de 10 de dezembro de 2008, editou o Protocolo Facultativo do PIDESC, o qual entrou em vigor no dia 05 de maio de 2013, mas com a adesão mínima dos países. O Protocolo Facultativo do PIDESC traz avanços significativos, em especial o estabelecimento de três procedimentos internacionais de proteção: um de comunicações individuais, outro de comunicações interestatais e, por fim, um procedimento de investigação de violações graves ou sistemáticas de direitos econômicos, sociais e culturais. (IIDH, 2010)

Salienta-se que dessa vasta gama de direitos humanos presentes nos documentos internacionais supracitados, vários foram reconhecidos no Brasil como direitos fundamentais pela Constituição da República de 1988.

O artigo 5º da CR/1988 estabeleceu os direitos civis e políticos, elencando em seus incisos os desdobramentos dos direitos de liberdade e igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988)

No artigo 6º, a CR/1988 previu os direitos sociais, elencando entre eles o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Percebe-se, ante todo o exposto, que os direitos humanos abarcam contemporaneamente múltiplos direitos de índole diversas, mas todos relacionados à dignidade humana. Consideram-se direitos humanos os direitos civis e políticos, que exigem um comportamento comissivo mais tênue do estado para sua concretização, bem como os direitos sociais e de solidariedade que necessitam de uma atuação estatal mais proativa, como a oferta de serviços públicos de educação e saúde.

O fundamento dos direitos humanos constitui-se na noção de dignidade humana, conceito abrangente e multifacetado que abarca noções como valor intrínseco do ser humano, autonomia e direito ao uso e gozo de um mínimo de bens que possibilitem uma liberdade material para a busca dos ideais de vida particulares. Esse fundamento deslegitima opiniões conservadoras de que apenas os direitos de liberdade (civis e políticos) são verdadeiros direitos humanos, visto que abrange a exigência de uso e gozo de um mínimo de bens como elemento essencial para uma vida humana “satisfatória/plena”, bens esses não ofertados pelos direitos civis e políticos, mas sim pelos direitos sociais e de solidariedade, o que os caracteriza como genuínos direitos humanos.

3. OS DANOS OCORRIDOS EM DESASTRES NATURAIS

Os danos ocorridos nos desastres naturais possuem, via de regra, uma peculiaridade em razão do conceito de desastres naturais.

Conforme o Decreto 7.257/2010 desastres é o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. (BRASIL, 2010)

Atenha-se para o fato de que o Decreto 7.257/2010 define desastre enquanto gênero, no qual existem varias espécies, como os desastres industriais, os desastres nucleares e os que nos interessam para esse estudo, os desastres naturais.

O Instituto de Pesquisas Espaciais conceituou desastres naturais como “o resultado de eventos adversos que causam grandes impactos na sociedade [...] são causados pelo impacto de um fenômeno natural de grande intensidade sobre uma área ou região povoada, podendo ou não ser agravado pelas atividades antrópicas”. (BRASIL, 2007, p.5)

O Ministério da Integração, na Política Nacional de Defesa Civil de 2007 determinou que os desastres naturais “são aqueles provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza. São produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana.” (BRASÍLIA, 2007)

Os desastres naturais, conforme conceituados acima são o resultado do impacto de fenômenos naturais na sociedade e em ecossistemas vulneráveis, desse impacto podem resultar danos humanos, materiais e ambientais.

Dano, de acordo com a teoria do interesse, é a “lesão de interesses juridicamente protegidos”. (LEITE, AYALA, 2003, p.91). Desse conceito podemos aferir que tanto o patrimônio individual atingido pelos impactos dos fenômenos naturais, quanto os elementos naturais, artificiais e culturais do meio ambiente, de interesse difuso, podem sofrer danos, visto que ambos são protegidos constitucionalmente, respectivamente pelo direito de propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange ao dano ambiental, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala o dividem em diversas subespécies, quais sejam, dano ecológico puro, dano ambiental lato sensu, dano individual ambiental ou reflexo, dano ambiental de reparabilidade direta, dano ambiental de reparabilidade indireta, dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial. Ater-se-á no momento, ao estudo das

três primeiras espécies: dano ecológico puro, dano ambiental lato sensu, dano individual ambiental ou reflexo.

O dano ecológico puro é aquele que atinge apenas os elementos naturais do meio ambiente. Delton Winter de Carvalho defende que o dano ecológico puro trata-se de uma concepção mais restritiva do dano ambiental coletivo: “de forma mais restritiva, o dano ambiental coletivo é denominado “dano ecológico puro”, quando o bem degradado tratar-se especificamente do meio ambiente natural”. (CARVALHO, 2013, p.105)

José de Sousa Cunhal Sendim define o dano ecológico puro como a “perturbação do patrimônio natural – enquanto conjunto dos recursos bióticos (seres vivos) e abióticos e da sua interacção – que afecte a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano de tais bens, tutelada pelo sistema jurídico-ambiental”. (SENDIM, 1998, p.76)

O dano ambiental lato sensu, ou dano ambiental coletivo é aquele que atinge o meio ambiente, em qualquer de seus aspectos (artificial, cultural e natural), em conjunto ou individualmente, desde que não apenas o natural, visto que se assim ocorrer tratar-se-á de dano ecológico puro. Os danos ambientais lato sensu relacionam-se aos interesses difusos da coletividade, não a interesses individualizáveis. Conforme Carvalho “o dano ambiental consiste em uma noção que integra a lesão a interesses transindividuais e individuais, assim como suas repercussões atingem tanto o meio ambiente natural como os elementos ambientais antrópicos”. (CARVALHO, 2013, p.103)

Por derradeiro, mas não menos importante, muito pelo contrário, os danos individuais ambientais ou dano “por ricochete ou reflexo” são aqueles que afetam a esfera de interesse pessoal do indivíduo, seja sua integridade física ou patrimônio por intermédio do meio ambiente, ou seja, a afetação ou o que provoca o dano é o impacto do meio ambiente na pessoa ou em seus bens.

Delton Winter de Carvalho ensina que os danos ambientais individuais “tratam-se de prejuízos que atingem a esfera jurídica da pessoa, individualmente considerada. São casos nos quais os prejuízos imediatos ocasionados ao meio ambiente geram reflexos negativos aos bens ou à saúde de um sujeito de direito.” (CARVALHO, 2013, p.107)

Patrick Ayala e José Rubens Morato Leite pugnam pelo enquadramento dos danos patrimoniais causados por ricochete ou em virtude dos impactos ambientais no conceito de dano ambiental:

Não há dúvida de que este dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental. (LEITE, AYALA, 2003, p.150)

Tratando-se de desastres naturais os danos individuais ambientais merecem especial destaque, pois, embora não sejam a única modalidade de dano provocados em tais eventos, constituem-se nos mais frequentes e intensos danos ocorridos por impacto de fenômenos naturais.

3.1 OS DANOS OCORRIDOS EM DESASTRES NATURAIS NO BRASIL

Os desastres naturais podem ser provocados pelo impacto dos mais diversos fenômenos naturais em áreas vulneráveis. Terremotos, avalanches, furacões, tsunamis, erupções vulcânicas, enchentes, deslizamentos de terra e seca são apenas alguns dos fenômenos naturais capazes de provocar desastres.

Cumprе mencionar que os fenômenos naturais que mais causam desastres naturais no Brasil são as inundações e escorregamentos de terra.

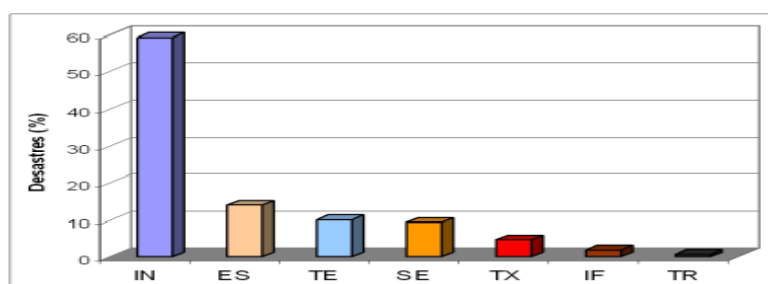


Gráfico 1 – Tipos de Desastres Naturais ocorridos no Brasil (1900-2006)
Legenda: IN – inundação, ES – escorregamento, TE – tempestade, SE – seca,
TX – temperatura extrema, IF – incêndio florestal, TR – terremoto.
Fonte: (BRASIL, 2007, p.8)

Embora não seja o fenômeno mais recorrente, as enchurradas são o fenômeno natural responsável por provocar os maiores danos à população brasileira. Apenas no

biênio 2011/2012, referido fenômeno foi responsável pela morte de 544 pessoas, pelo desabrigamento de 102.601 e por desalojar de outras 510.577.

Tais dados foram obtidos dos anuários brasileiros de desastres naturais dos anos de 2011 e 2012, elaborados pelo Ministério da Integração, por intermédio do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. Referido estudo identificou quais são os fenômenos naturais responsáveis pelos maiores danos à população brasileira, e a magnitude desses danos.

Eventos	Óbitos	Feridos	Enfermos	Desabrigados	Desalojados	Desaparecidos	Afetados	Quantidade de Municípios Afetados
Enxurradas	518	304	306	52.832	247.726	2	7.043.989	944
Inundação	79	195	104	49.644	315.885	0	2.050.431	515
Seca	3	10	9.553	10	76	0	1.308.873	234
Vendaval	16	108	30	1.742	12.812	0	900.309	236
Deslizamentos	472	11	0	7.228	44.519	0	676.388	161
Granizo	0	33	2	938	20.632	0	214.461	130
Alagamentos	1	11	0	2.874	13.287	3	179.133	92
Erosão	0	0	0	0	190	0	92.508	25
Chuvvas Intensas	2	0	0	271	649	0	27.036	21
Ressaca	0	0	2	0	176	0	21.268	5
Friagem	2	0	564	0	0	0	20.004	4
Geadas	0	0	0	0	0	0	1.000	2
Tempestades de Raios	1	0	0	0	0	0	1	1
Total	1.094	672	10.561	115.539	655.952	5	12.535.401	2.370

Tabela 1: Danos Humanos por Tipo de Evento de Desastre - 2011
Fonte: (BRASIL, 2012, p.33)

EVENTOS	Óbitos	Feridos	Enfermos	Desabrigados	Desalojados	Desaparecidos	Afetados
Seca/Estiagem	6	0	14.214	30	750	0	8.956.853
Incêndio Florestal	0	0	0	0	0	0	37.338
Movimentos de massa	26	10	2	1.129	2.801	0	123.555
Erosão	0	0	5	81	2.105	0	55.653
Alagamentos	5	6	6	1.048	954	0	24.581
Enxurradas	26	6.580	14.318	49.769	262.851	2	1.856.359
Inundações	14	2.409	10.665	52.041	216.349	2	5.185.018
Geadas	0	0	0	0	0	0	30.777
Granizo	0	11	4	418	7.971	1.040	103.265
Tomados	0	2	0	1	20	0	4.310
Vendaval	16	150	13	5.769	13.220	0	599.905
TOTAL	93	9.168	39.227	110.286	507.021	1.044	16.977.614

Tabela 2: Danos Humanos por tipo de Evento de Desastre – 2012
Fonte: (BRASIL, 2013, p.33)

Os estudos do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres constataram nos anos de 2011 e 2012 a ocorrência de vultuosos danos a população brasileira em ocasiões de desastres naturais. Nesse período foram registrados 1.187

óbitos, 9.830 feridos, 49.788 enfermos, 1.049 desaparecidos, 225.825 desabrigados e 1.162.973 desalojados. Os eventos adversos nesse biênio afetaram 29.513.015 pessoas, sendo que dentro do conceito de afetação incluem-se efeitos mais brandos, como interrupção no fornecimento de água e energia, até danos severos, como o desabrigamento ou a morte.

Nas duas décadas anteriores o Brasil já sofrera com os danos decorrentes do impacto de fenômenos naturais, embora em menor intensidade.

Conforme o “Atlas Brasileiro de Desastres Naturais 1991 a 2010 – volume Brasil”, elaborado pelo Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade Federal de Santa Catarina, nos 20 anos transcorridos no período de 1991 a 2010 os desastres foram responsáveis, no território brasileiro, por 3.404 óbitos, 399.734 pessoas enfermas, 17.406 pessoas gravemente feridas, 70.441 pessoas levemente feridas, 5.652 desaparecidos, 1.155.599 desabrigados e 3.168.973 desalojados. (SANTA CATARINA, 2012)

Há que se destacar ainda, em decorrência da magnitude, a incidência de eventos específicos que desencadearam grandes prejuízos materiais e humanos, como a passagem do furacão Catarina em 2004 no Estado de Santa Catarina, o deslizamento do morro do Bumba em Niterói/RJ e os deslizamentos de terra ocorridos na região serrana fluminense em 2011.

Relativamente a esse último evento, no ano de 2011 deslizamentos na região serrana do Rio de Janeiro decorrentes das intensas chuvas incidentes sobre a região foram responsáveis por 905 mortes, 16.458 desabrigados, 22.479 desalojados, 2.351 feridos e 7.912 moradias destruídas e 6.621 moradias danificadas, dentre as quais 91% pertencem ao segmento popular. Salienta-se que os danos localizaram-se primordialmente sobre as áreas ocupadas por populações de baixa renda, conforme se verifica pelo número de residências danificadas e destruídas pertencentes ao segmento popular em comparação com as pertencentes aos segmentos não populares (13.236 a 1.297). (BANCO MUNDIAL, 2012)

Importante mencionar ainda que nesse evento dos sete municípios mais atingidos pelas chuvas e deslizamentos, em dois deles toda a população foi afetada, e em um 99% sofreu alguma consequência.

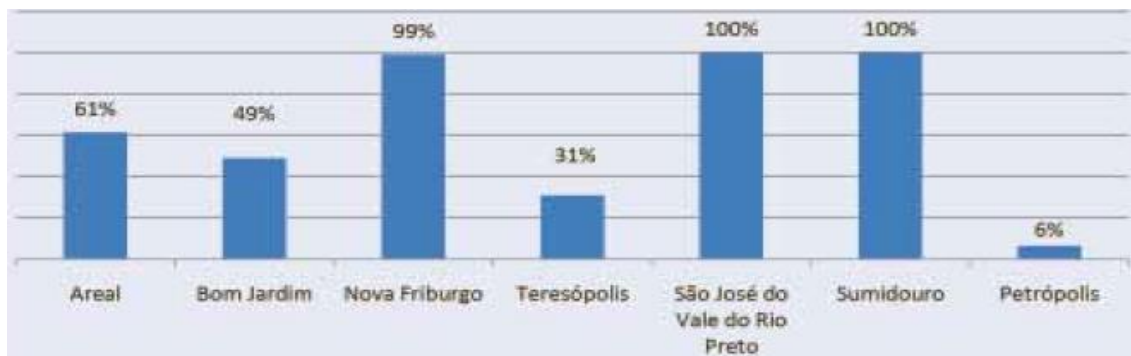


GRÁFICO 2: Parcela da população afetada por município
 Fonte: (BANCO MUNDIAL, 2012)

Outro dado importante é o que demonstra a distribuição dos danos provocados em desastres naturais pelo território do país.

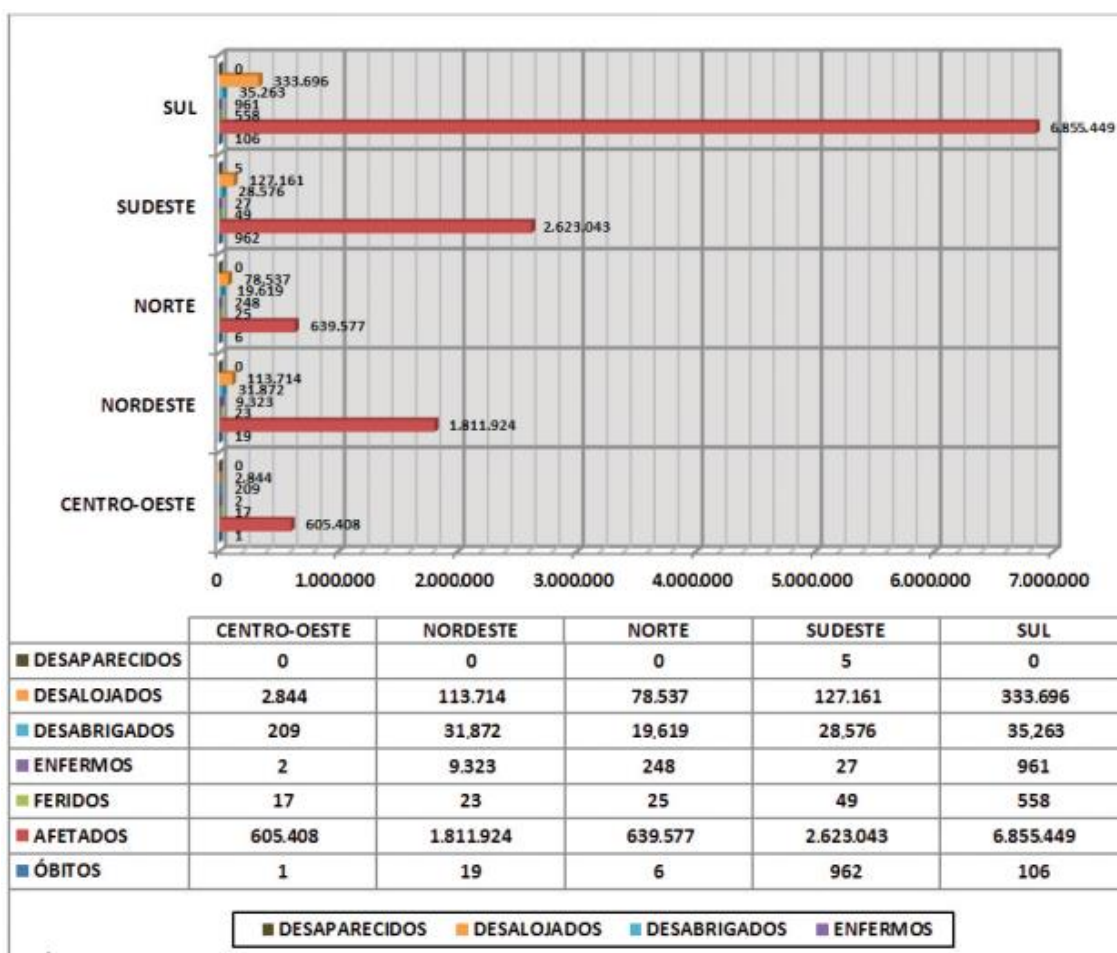


Gráfico 3 – Danos humanos por macrorregiões – 2011
 Fonte: (BRASIL, 2012, p.32)

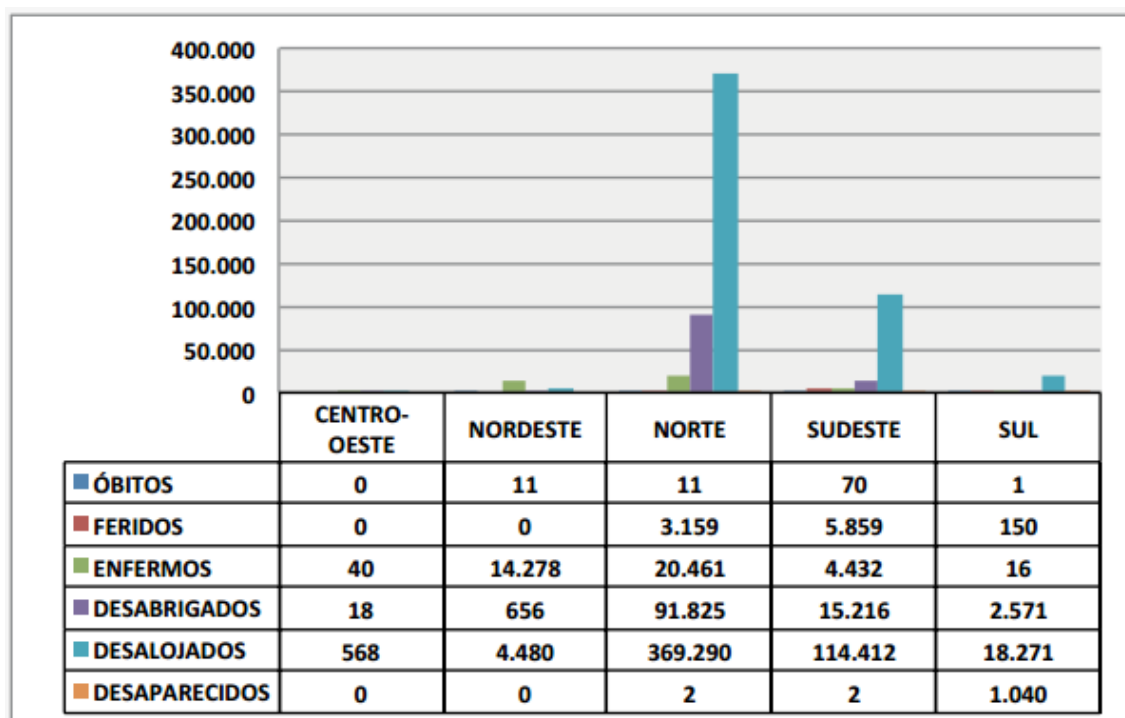


Gráfico 4 – Danos humanos por macrorregiões – 2012
 Fonte: (BRASIL, 2013, p.32)

É possível perceber que embora a região centro-oeste seja a menos afetada por desastres naturais, todas as regiões do país sofrem danos em consequência dos impactos dos fenômenos naturais, em maior ou menor intensidade.

Pretende-se demonstrar com a exposição dos dados relativos a desastres naturais, além da magnitude e abrangência dos danos, as diversas modalidades de direitos humanos fundamentais que são atingidos em tais eventos, a fim de chamar a atenção da população e dos poderes públicos para um problema que afeta milhões de pessoas anualmente, e que, se tomadas medidas preventivas adequadas pode ser consideravelmente mitigado.

4. DIMENSÃO E ABRANGÊNCIA DA AFETAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ORIUNDA DO IMPACTOS DE FENÔMENOS NATURAIS NO BRASIL

Conforme exposto no capítulo anterior, os danos provocados por fenômenos naturais no Brasil são diversificados, atingindo interesses pessoais protegidos juridicamente, tanto pela Constituição da República de 1988, quanto por documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O direito à saúde e a integridade física, previstos no artigo 6º da CR/1988 e pelos artigos 25 e 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, respectivamente, são notoriamente afetados pelos desastres naturais, visto que apenas nos anos de 2011 e 2012, 9.830 pessoas ficaram feridas e outras 49.788 adquiriram enfermidades em decorrência dos eventos adversos ocorridos no país.

O direito à vida de 1.187 pessoas foi subtraído por enxurradas, inundações e deslizamentos de terra, sendo muitos desses eventos potencializados pela ausência ou pelo mau planejamento urbano do poder público.

Outro direito humano fundamental afetado pelos impactos ocorridos nos desastres naturais é o direito de moradia, talvez o mais afetado nesses eventos.

O direito de moradia é previsto no artigo 25 da DUDH sob a nomenclatura “habitação”, ao passo que no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 é previsto sob a terminologia “moradia adequada” no artigo 11. No plano interno a moradia é elencada pelo artigo 6º da CR/1988 como um dos direitos sociais, juntamente com a educação, saúde, trabalho, entre outros.

O direito à moradia de mais de cinco milhões e meio de pessoas foi afetado nos últimos 24 anos, ao ficarem desabrigadas ou desalojadas em decorrência da destruição ou deterioração de suas casas, provocadas pelo impacto de deslizamentos de terra e da água de enxurradas, enchentes e inundações.

A fim de dirimir eventuais dúvidas, cumpre salientar que desabrigados são aqueles indivíduos que tiveram que sair de suas casas e não possuem outra alternativa de moradia, alojando-se em abrigos temporários montados pelo poder público em escolas e quadras de esporte. Já os desabrigados são aqueles que igualmente saíram de suas residências em decorrência dos fenômenos naturais, mas possuem alternativas de abrigo, seja por intermédio do auxílio de parentes ou pela locação de outro imóvel.

É nítido, ante todo o exposto, que direitos fundamentais de milhares de pessoas são anualmente afetados no Brasil em decorrência de danos individuais ambientais provocados por fenômenos naturais. O impacto de tais fenômenos pode, e não raras vezes o é potencializado por fatores antrópicos, como ocupação desordenada do solo, subtração de infraestruturas naturais (elementos naturais do meio ambiente que funcionam como barreiras aos fenômenos naturais), mudanças climáticas, crescimento populacional e tendências demográficas, entre outros.

É importante atribuir uma parcela de culpa ao Estado, pois esse se manteve inerte durante considerável parte do período da urbanização brasileira, o que culminou com a ocupação desordenada do solo, e com a proliferação de áreas especialmente vulneráveis às chuvas e deslizamentos de terra.

CONCLUSÃO

Os direitos essenciais à vida digna são considerados direitos humanos, quando reconhecidos no plano internacional por documentos internacionais, e direitos fundamentais, quando previstos pelas Constituições dos países, no plano interno. Tais direitos possuem diversos fundamentos, sendo todos eles se inclusos no conceito de dignidade humana, o qual se constitui como o alicerce último de todos os direitos humanos fundamentais.

O advento de desastres naturais no Brasil é a cada ano mais comum. Os danos provocados por tais eventos apresentam um paulatino crescimento, o que indica a existência de uma progressiva vulnerabilização do território nacional.

Os danos provocados nos desastres naturais, conforme ensinamentos de Patrick de Araújo Ayala, José Rubens Morato Leite, Delton Winter de Carvalho e José de Sousa Cunhal Sendim são danos individuais ambientais, ou danos por ricochete, e enquadram-se no conceito de danos ambientais. Referidos danos atingem a esfera de direitos individuais essenciais a uma vida digna e plena, e por vezes até a própria sobrevivência humana.

A análise dos dados expostos ao longo do texto permite a conclusão de que os desastres naturais todos os anos violam direitos civis (vida) e sociais (saúde, moradia), direitos indiscutivelmente fundamentais para a existência digna do ser humano, uma existência com possibilidade de felicidade e autonomia.

Pretende-se com o estudo em tela, vincular os direitos humanos aos danos provenientes do impacto de fenômenos naturais, no intuito de atrair a atenção da sociedade, da comunidade acadêmica e do poder público para o cenário de desastres naturais brasileiro, para a fragilidade de milhares de áreas de risco anualmente atingidas no período chuvoso, a fim de proporcionar, com o prestígio já alcançado pelos direitos humanos, a adoção de medidas de prevenção a eventos adversos e conseqüentemente a mitigação dos danos suportados pela população.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BANCO MUNDIAL. **Avaliação de Perdas e Danos: Inundações e Deslizamentos na Região Serrana do Rio de Janeiro - Janeiro de 2011**. Brasília: Editora Executiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial, 5 de Outubro de 1988

BRASIL. **Decreto 7.257, de 4 de Agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Diário Oficial, 06 ago 2010.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. **Anuário brasileiro de desastres naturais: 2011** / Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. - Brasília: CENAD, 2012.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. **Anuário brasileiro de desastres naturais: 2012** / Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. - Brasília: CENAD, 2013.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. **Desastres Naturais e Geotecnologias: Conceitos Básicos**. Versão preliminar. Santa Maria, 2007.

BRASÍLIA. Ministério da Ciência e Tecnologia. Secretaria Nacional de Defesa Civil. **Política Nacional de Defesa Civil**. 2007.

CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2ª edição, revista e ampliada, 2001. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. Revista Consulex, vol.48, dez. 2000, pp. 52-61.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

EUA. **Declaração dos Direitos do Estado da Virgínia de 1776**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 01 Dez. 2014.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Madrid: Gedisa, 2010.

INSTITUT INTERAMÉRICAIN DES DROITS DE L'HOMME – IIDH e COMMISSION INTERNATIONALE DE JURISTES. **Commentaire du Protocole facultatif se rapportant au Pacte international relatif aux Droits Economiques, Sociaux et Culturels**. Ed. Française, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 01 Dez. 2014.

PECES-BARBA, Gregório ET alii. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1987.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5.a ed, Madrid: Tecnos, 1995.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade emancipador. In **Anais do I Seminário Nacional Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Aracaju, (2012) 2014.

_____. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In PINTO, João Batista Moreira e SOUZA, Eron Geraldo de (orgs.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômico, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINTO, João Batista Moreira e COSTA, Alexandre Bernardino. O projeto dos direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade. In PINTO, J.B.M e COSTA, A.B.

(orgs.). **Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA CATARINA. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais 1991 a 2010, volume Brasil**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Florianópolis, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, 5ª ed. Livraria do Advogado Editora, 2007.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.